



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002599-94.2014.815.0981

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
1º APELANTE : Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
PROCURADOR : Simão Pedro do Ó Porfírio, OAB/PB 17.208
2º APELANTE : Município de Santa Rita
PROCURADORA : Luciana Meira Lins Miranda, OAB/PB 21.040
APELADO : Afonso Abílio Bezerra
DEFENSOR : José Fernandes de Albuquerque, OAB/PB 5.176
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas
JUIZ (A) : Alex Muniz Barreto

**PRELIMINARES ARGUIDAS PELO DETRAN-PB.
ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO JUÍZO. TRAMITAÇÃO DO FEITO.
AUSÊNCIA DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA.
IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO.**

- Havendo na Comarca Vara privativa da Fazenda Pública, esta será competente para processar e julgar as causas onde figurem como parte o Estado, suas autarquias etc. No entanto, caso não haja tal Juízo privativo, como é o caso da Comarca de Queimadas, não haverá atração do Foro da Capital para o julgamento dessas ações, mantendo a tramitação dos autos em Varas Comuns.

**APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE
SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO
LICENCIAMENTO DO VEÍCULO CONDICIONADA
AO PAGAMENTO DE MULTAS DAS QUAIS NÃO
FOI NOTIFICADA A PARTE INFRATORA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 127 e 312 DO STJ.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÕES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” (Súmula nº 127, STJ).

- “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente da

infração” (Súmula nº 312, STJ).

- Não restou comprovado nos autos, pela parte Recorrente, o envio das notificações indispensáveis ao Apelado, infringindo, por conseguinte, o princípio da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVER OS APELOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo DETRAN PARAÍBA e MUNICÍPIO DE SANTA RITA contra Sentença (fls. 34/37) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por AFONSO ABÍLIO BEZERRA, concedeu o *Writ*, em razão da ausência de notificação do Impetrante para pagamento de multas de trânsito referente à motocicleta de sua propriedade que o impediram de renovar o licenciamento do veículo, conforme disposto na Súmula nº 127 do STJ¹.

Em suas razões, fls. 40/50, o 1º Apelante/Detran-PB suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial absoluta. No mérito, pugna pela reforma da Sentença, para que o pedido formulado na inicial seja denegado.

Nas razões do 2º Apelante/Município de Santa Rita, fls. 54/60, sustenta que não houve ilegalidade no ato da Administração, assim como deve prevalecer o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Ao final, requer o provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 79/82, pela manutenção da Decisão.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso

¹ Súmula nº 127 do STJ: “*É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado*”.

de Apelação interposto pelo Detran-PB, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo prolator da Sentença e a nulidade dos seus atos processuais (fls. 89/93)

É o relatório.

VOTO

As Apelações serão analisadas conjuntamente.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Detran/PB

O 1º Apelante/Detran-PB argui a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não merece prosperar a irresignação recursal, tendo em vista que o Impetrado tem jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

Considerando, ainda, que quem tem o poder de renovar ou não o licenciamento do veículo é o Detran-PB, e, o objeto da presente demanda diz respeito ao direito de renová-lo, não havendo discussão quanto ao cancelamento da infração.

Portanto, Rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de incompetência absoluta do Juízo, suscitada pelo Detran-PB

Argui, ainda, o 1º Apelante/Detran-PB, a preliminar de incompetência territorial absoluta, nos termos do art. 301, II do CPC, aduzindo que o Detran não possui posto de atendimento no Município de Queimadas, Comarca onde também não há Vara da Fazenda Pública.

Sem razão o Recorrente.

Destarte, havendo na Comarca Vara privativa da Fazenda

Pública, esta será competente para processar e julgar as causas onde figurem como parte o Estado, suas autarquias etc. No entanto, caso não haja tal Juízo privativo, como é o caso da Comarca de Queimadas, então as questões dessa natureza são abrangidas pela competência estabelecida no art. 163, da LOJE, não ocorrendo assim, atração do Foro da Capital para o julgamento dessas ações.

Ademais, o ato atacado fora praticado pelo Detran-PB, outrossim, o administrado não está obrigado a interpor a demanda na sede do Órgão, até porque deve ser facilitado o seu acesso à Justiça.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.** MÉRITO. AQUISIÇÃO DE CNH PROVISÓRIA - REQUERIMENTO DA CNH DEFINITIVA. INDEFERIMENTO PELO DETRAN. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. COAÇÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AO CTB. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO. SÚMULA 105 DO STJ E 512 DO STF. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - "É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações, a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito." - Súmula 105, STJ: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012320820158150041, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-02-2018)

Desse modo, Rejeitar a preliminar arguida.

Mérito

Extrai-se da inicial que o Autor é proprietário da motocicleta

HONDA/CG 150 cc FAN EST., placa NQF0250/PB e que, ao tentar renovar o licenciamento anual obrigatório, foi informado da existência de 03 (três) infrações cometidas junto ao DTTRANS – Santa Rita Departamento de Transporte e Trânsito, tendo sido impedido de realizar o referido licenciamento.

O Promovente afirmou que jamais recebeu nenhum tipo de notificação acerca dessas infrações de trânsito, no valor total de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem.

O processo administrativo de imposição de multa de trânsito submete-se a um procedimento próprio, estipulado no CTB, que deve ser obedecido para que os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam resguardados.

O Código de Trânsito Brasileiro exige a expedição da dupla notificação, para que possibilite ao infrator das normas de trânsito o exercício de defesa à nível administrativo.

A primeira notificação se presta para comunicar a prática da infração, quando possível, no momento da lavratura do auto de infração. Já a segunda, consiste na comunicação da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, que julgou a consistência do auto de infração, como se verifica na análise do *caput* do art. 282, do CTB².

Dessa forma, é indispensável a ciência da penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator, a fim de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionalmente assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

Tratando a respeito da temática em questão, o Superior

² Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Tribunal de Justiça editou as seguintes Súmulas a respeito:

Súmula nº 127 - “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

Súmula nº 312 – “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente da infração”.

Eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA NULIDADE DA MULTA. LICENCIAMENTO. CONDICIONAMENTO DO ATO À QUITAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. “**No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração**” (Súm. 312/STJ). 2. “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” (Súm. 127/STJ). 3. Remessa necessária e apelação improvidas. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer da remessa necessária e da apelação cível para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de dezembro de 2016. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - APL: 00776882320058060001 CE 0077688-23.2005.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2016).

In casu, as Promovidas foram intimadas para prestarem informações, no entanto, quedaram-se inertes. Inexiste, portanto, prova das notificações das infrações alegadas.

O Apelado, portanto, não teve a oportunidade de se defender administrativamente ou de efetuar o pagamento tempestivo das multas, impondo-se, por conseguinte, a dispensabilidade do condicionamento do seu pagamento para renovação do licenciamento do veículo, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais acima invocados.

Ante o óbice da existência de multas de trânsito vinculadas ao veículo automotor do Promovente, sem, no entanto, ter sido notificado da existência das mesmas, não há que se falar em reforma do *Decisum*.

Por tais razões, **Rejeito as Preliminares e, no mérito, DESPROVEJO OS APELOS, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

